

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2012 (Projeto de Lei nº 5.149, de 2001, na Casa de origem), dos Deputados Paulo Rocha e Professor Luizinho, que *dispõe sobre informações a serem prestadas pelas instituições de ensino superior aos candidatos, no ato de inscrição para o processo seletivo de seus cursos superiores*.

RELATOR: Senador **CYRO MIRANDA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 15, de 2012 (PL nº 5.149, de 2001, na Casa de origem), de autoria dos Deputados Paulo Rocha e Professor Luizinho, cujo propósito é garantir aos candidatos nos processos seletivos de cursos superiores, no ato de inscrição, o conhecimento da situação do curso pretendido, quanto à autorização para funcionamento e ao reconhecimento pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, conforme expressa o seu art. 1º.

Em seu art. 2º, o projeto em análise prevê a aplicação de penalidades de advertência e multas progressivas para a instituição que deixar de veicular a devida informação, agravando-se a multa em função da reincidência.

De acordo com o art. 3º do PLC, caberá aos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino a fiscalização do disposto na lei que resultar do projeto.

Por fim, o art. 4º veicula a usual cláusula de vigência, fixando-a na data da publicação da lei que decorrer do projeto.

Os autores do PLC, em sua justificação, alegam que *muitos cursos de diversas instituições superiores, de todo o País, ainda que já possuam o devido processo de reconhecimento junto ao MEC, não foram registrados, impedindo que o estudante, ao se formar, receba seu diploma ou certificado, ficando, assim, impossibilitado de ingressar no mercado de trabalho.*

O projeto, em sua tramitação na Casa de origem, foi acolhido por unanimidade na Comissão de Educação e Cultura (CEC), na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Severiano Alves, e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Substitutivo da CEC, de acordo com o Parecer da Relatora, Deputada Fátima Bezerra, sendo encaminhada ao Senado Federal em abril de 2012.

Neste Senado Federal, o projeto foi distribuído para análise e discussão nas Comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Na CE, foi aprovado o relatório da Senadora Angela Portela, que concluiu o seu voto na forma da Emenda Substitutiva nº 01-CE, passando a constituir parecer da Comissão.

A Emenda Substitutiva apresentada pela relatora da matéria na CE tem o objetivo de adequar o projeto à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração e redação das leis, mediante alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), mantendo, todavia, o mérito da proposição.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *f*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLC nº 15, de 2012, em exame, e também quanto ao mérito, cabendo-lhe a decisão terminativa, por força do disposto no art. 91, § 1º, inciso IV, do mesmo Regimento, por se tratar de projeto

de lei da Câmara de iniciativa parlamentar aprovado, em decisão terminativa, por Comissão da Casa de origem.

O PLC veio ao exame desta CCJ em razão de sua atribuição de apreciar o mérito de matéria que trate de *órgãos do serviço público da União*, no caso, as instituições públicas federais de ensino superior, que o projeto, no entanto, não distingue das estaduais e municipais, tampouco das instituições privadas, ficando, assim, também estas abrangidas pela proposição.

Acatamos o parecer da CE, que aprovou a Emenda Substitutiva nº 01-CE para aperfeiçoar a técnica legislativa do PLC aprovado pela Casa de origem, sem modificar a sua idéia central – que é o acesso à informação pelo estudante interessado em ingressar em curso superior quanto à situação, atestada pelo órgão competente, de autorização e funcionamento desse curso –, mediante alteração da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – a LDB. Assim, restringimos o exame da matéria ao referido Substitutivo.

É competência privativa da União legislar sobre *diretrizes e bases da educação nacional*, a teor do disposto no art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, cabendo, por conseguinte, ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria objeto do projeto em exame, por força do disposto no *caput* do art. 48 da Lei Maior.

Efetivamente, a presente proposição pretende alterar lei nacional – portanto, incluída no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, *ex vi* do *caput* do art. 48 da Lei Maior –, mediante a qual a União, não na qualidade de ente federado, mas de personificadora dos interesses nacionais, compete legislar nas matérias de sua competência privativa, listadas no mencionado art. 22. Nesse tipo de proposição não existe, em nosso ordenamento jurídico, restrição de iniciativa.

A proposição também se coaduna com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), cujo art. 46, ao qual é proposto o acréscimo do § 3º pela Emenda Substitutiva nº 1-CE, trata da *autorização e reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior*, conforme expressa o *caput* do citado artigo.

Também não incide na vedação prevista no art. 67 da Lei Maior, haja vista não constituir matéria constante de projeto de lei rejeitado na atual sessão legislativa, tampouco incorre em injuridicidade, pois não trata de assunto disciplinado em norma jurídica em vigor ou se reveste de inocuidade.

Portanto, no que concerne à constitucionalidade e à juridicidade da matéria em exame, o PLC não enseja oposição de qualquer óbice. Ademais, estão observados na apresentação e tramitação do projeto os aspectos regimentais e a redação em boa técnica legislativa.

Quanto ao mérito, secundamos o parecer da CE a respeito do projeto em exame, por entender que a alteração pretendida será de grande valia para os candidatos na sua decisão de escolher uma instituição de ensino superior para a realização de seu sonho de concluir um curso que possa trazer-lhe a segurança de que seu diploma de graduação superior será aceito, sem restrição, pelo mercado de trabalho.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 15, de 2012, no mérito e quanto aos aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos da Emenda Substitutiva nº 01-CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator